AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 150/2025
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 150/2025

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., doravante denominada **IMPUGNANTE** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.073.536/0001-64, com sede social à Rua Xavantes, n.º 54, sala 01, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville/SC, com endereço eletrônico carlos.duarte@versaeng.com.br vem, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico de n.º 150/2025, Processo Administrativo de mesmo n.º 150/2025, o que faz com base nos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se a tempestividade desta Impugnação em face de ter sido cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, ora previstos no item 9.1 do Edital.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objetivo a *contratação de empresa de engenharia sanitária para a execução de serviços contínuos de coleta manual e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) – Classe II-A (domiciliares e comerciais equiparáveis), abrangendo o fornecimento integral de mão de obra (motoristas e coletores), frota de veículos compactadores, combustível, insumos, manutenção, seguros e encargos, desde os pontos de geração no perímetro urbano e núcleos rurais do Município de Papanduva/SC até a descarga na Unidade de Destinação Final (Aterro Sanitário) indicada pela Administração Municipal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.*

A presente Impugnação apresenta questões pontuais, que comprometem o Ato Convocatório, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido no Decreto n.º 10.024/2019 e na Lei Federal n.º 14.133/2021 (com alterações posteriores) e demais normas correlatas.

Assim, a IMPUGNANTE vem, por intermédio da presente, indicar a necessidade de adequação dos itens a seguir.

III - DAS IRREGULARIDADES E DOS FUNDAMENTOS

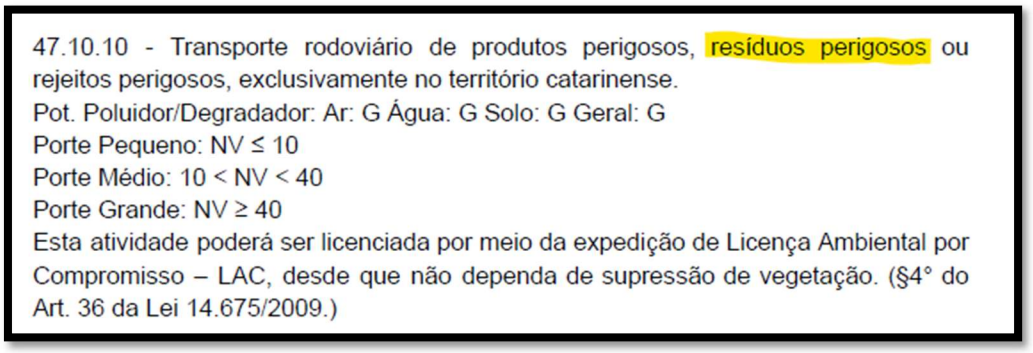
III. 1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE LAO DE TRANSPORTE

O Edital em questão, em seu item 7.4.10.1 e item 8.3.3. do Termo de Referência, exige a apresentação de Licença Ambiental Operação (LAO) autorizando especificamente a atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos, em nome da licitante. Porém, como se pode observar, o objeto licitado corresponde as atividades de Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos (**RSU – Classe II**).

> EDITAL:
> 7.4.10. Habilitação Técnica:
> **7.4.10.1. Licença Ambiental (transporte):** Apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) válida, emitida pelo órgão ambiental competente (IMA/SC ou equivalente estadual/federal), **autorizando especificamente a atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos,** em nome da licitante.
>
> TERMO DE REFERÊNCIA:
> **8.3.3. Licenciamento Ambiental (Transporte):** Apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) válida, emitida pelo órgão ambiental competente (IMA/SC ou equivalente estadual/federal), **autorizando especificamente a atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos**, em nome da licitante.

Como será demonstrado abaixo, a exigência inserta no item acima transcrito é contraditória e pode restringir a participação de diversas licitantes.

Cumpre salientar, que no Estado de Santa Catarina, a competência para o licenciamento ambiental é do Instituto de Meio Ambiente (IMA), e conforme já é de conhecimento geral, o mesmo não exige mais o Licenciamento Ambiental para a Atividade de Coleta e Transporte de **resíduos sólidos domiciliares (RSU)**, de acordo com a Resolução do CONSEMA n.º 250/2024[1], ANEXO VI - LISTAGEM DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E RESPECTIVOS ESTUDOS AMBIENTAIS, pág. 86, vejamos:


47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no território catarinense.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G
Porte Pequeno: NV ≤ 10
Porte Médio: 10 < NV < 40
Porte Grande: NV ≥ 40
Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC, desde que não dependa de supressão de vegetação. (§4° do Art. 36 da Lei 14.675/2009.)

[1] https://www.semae.sc.gov.br/download/resolucao-consema-no-250/

Assim, verifica-se que a licença ambiental de operação (LAO) somente é expedida pelo IMA para empresas que **transportam produtos, resíduos ou rejeitos perigosos**, o que não é o caso do Edital em questão, já que se trata de resíduos sólidos urbanos, sendo tal exigência completamente desprovida de qualquer previsão legal devido a atividade não se sujeitar a licenciamento ambiental.

Aliás, como já salientado a Resolução do CONSEMA nº 250/2024, não consta no rol de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental de Operação (LAO) as atividades de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos **Urbanos/Domiciliares**, mantendo apenas a Atividade de Transporte Rodoviário de **Produtos Perigosos, Resíduos Perigosos ou Rejeitos Perigosos**, exclusivamente no território catarinense, o que não é o caso do instrumento convocatório que tem por objeto a coleta e transporte de **resíduos sólidos urbanos.**

Desta feita, quando o Município de Papanduva/SC, por intermédio de seu edital nº 150/2025, impõe que as empresas licitantes apresentem LAO para o serviço de TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, acaba por ferir princípios constitucionais, como os da legalidade e o da competitividade, deixando de privilegiar os interesses da Administração Pública, com o que não se pode concordar.

Dessa forma Ilmo. Sr. Pregoeiro, a exigência editalícia, em verdade, está em desacordo com o art. 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, art. 9º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 37, XXI da CRFB:

> Decreto 10.024/2019
>
> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, **da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos. (Grifei)
>
> Lei n.º 14.133/2021
>
> Art. **9º É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei." (Grifei)
>
> CRFB/88
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifei)

Fica evidente a vontade do legislador em reprimir exigências desnecessárias, até mesmo ilegais, a respeito das exigências de qualificação técnica no que concerne a participação em matéria de licitações.

Visando ao interesse da Administração Pública, deve o Ato Convocatório ampliar a concorrência na licitação em apreço, não cabendo a exigência realizada no Certame **pois esta não possui amparo na legislação**.

Caso o item impugnado permaneça no Certame, o mesmo afrontará diretamente os princípios constitucionais e administrativos, além de prejudicar diretamente os interesses inerentes da Administração Pública, uma vez que, inviabiliza a participação de empresas sediadas no Estado de Santa Catarina e interessadas em ofertar proposta ao serviço ora licitado por esse Município, pois essas empresas estão impedidas de tal licenciamento, uma vez que o órgão estadual (IMA) não mais o emite para essa Classe de Resíduos *(CLASSE II – Resíduos Não-inertes: são os resíduos que não apresentam periculosidade, porém não são inertes; podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água. **São basicamente os resíduos com as características do lixo doméstico**)*.

Isso porque não há qualquer disposição na legislação que permita tal exigência no Ato Convocatório, quiçá, **em qualquer Resolução do IMA, órgão fiscalizador e detentor da referida chancela.**

Dessa maneira, não pode a Administração Pública criar restrição à participação de empresas que possuem as características vedadas pelo Edital, sem apresentar justificativa plausível para o ato ou, até mesmo, fundamento jurídico.

Por todo o exposto, é certo afirmar que a Administração Pública é dotada de Poder Discricionário do qual, inclusive, restou prejudicado na elaboração do item em apreço.

Isso porque, tal discricionariedade não significa liberdade para o Administrador estabelecer exigências da forma que melhor lhe aprouver, mas sim, poder para elaborar com a mais fidedigna perfeição, termos no Ato Convocatório que vão ao encontro da finalidade da lei, o que não se vê no Edital impugnado.

Inclusive, esse é o entendimento da d. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pg. 176:

> O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. **Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.**

A exigência mencionada não atende ao interesse público justificando-se, assim, plenamente a presente impugnação e seu consequente acolhimento, vez que demonstrada a ilegalidade da exigência em comento, não podendo o Administrador Público exigir aquilo que não encontra previsão legal.

Diante de todo o exposto, requer esta Impugnante seja alterado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 150/2025, para que o item 7.4.10.1 do edital e item 8.3.3. do Termo de Referência, sejam excluídos do Edital, a fim de que não seja determinada a apresentação de LAO para prestação do serviço de Transporte rodoviário de resíduos sólidos domiciliares, pois este exigência, inviabiliza a participação de empresas sediadas no Estado de Santa Catarina e interessadas em ofertar proposta ao serviço ora licitado por esse Município, pois essas empresas estão impedidas de tal licenciamento, **uma vez que o órgão estadual (IMA) não mais o emite para essa Classe de Resíduos.**

III. 2. DO VÍCIO NA DATA DE ABERTURA DA DISPUTA

Consta do instrumento convocatório inequívoca inconsistência cronológica no cronograma do certame: o “Recebimento das Propostas” foi fixado para 18/12/2025, porém o “Fim do Recebimento das Propostas” e o “Início da Sessão de Disputa de Preços” constam como 15/01/2025, isto é, data anterior ao próprio início do recebimento.



PREFEITURA DE
Papanduva
O Município que cresce para Todos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2025
(Processo Administrativo nº 150/2025)

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município de Papanduva, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM** nos termos da Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 3.401/2024 e Decreto nº 3.483/2024, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e alterações posteriores e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes bem como as exigências estabelecidas neste Edital.

MODO DE DISPUTA: "Aberto".
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 18 de Dezembro de 2025, a partir das 08h00 min.
FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 15 de Janeiro de 2025 às 09:30 min.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 15 de Janeiro de 2025 às 09h35 min.
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).
LOCAL: Portal de Compras Publicas – www.portaldecompraspublicas.com.br

Trata-se de vício objetivo que compromete a segurança jurídica, a publicidade, o julgamento objetivo e a isonomia, por gerar ambiguidade sobre o prazo real para cadastramento e envio de propostas, com potencial concreto de restringir a competitividade e afetar a exequibilidade do procedimento, inclusive quanto à correta contagem de prazos recursais/impugnatórios e à previsibilidade mínima exigida aos licitantes.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar condições claras e estáveis de participação, com observância estrita aos prazos mínimos e à ampla divulgação do edital, sob pena de nulidade dos atos praticados com base em cronograma contraditório.

Ademais, considerando que o próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviços comuns de engenharia, aplica-se o prazo mínimo legal do art. 55 para essa natureza de contratação, o que reforça a necessidade de cronograma certo, público e verificável desde a divulgação inicial.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em exigir republicação/retificação com reabertura de prazo quando a correção/alteração repercute na formulação das propostas e na competitividade do certame.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com reconhecimento do vício objetivo do cronograma, com a devida retificação formal do edital, com correção das datas de "fim do recebimento das propostas" e "início da sessão de disputa de preços", mediante nova divulgação/publicação nos mesmos meios do ato originário; e sendo a correção apta a influenciar a participação (como efetivamente é), a reabertura dos prazos, com redesignação de sessão pública em data futura que respeite integralmente os prazos mínimos legais, preservando-se a ampla competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo.

III. 3. DA INSCOSISTÊNCIA ENTRE OS ANEXOS QUANTO AO REGIME JURÍDICO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Em leitura atenta ao instrumento convocatório e seus anexos, verifica-se inconsistência interna relevante entre os anexos do certame quanto ao regime jurídico de prorrogação contratual.

De um lado, o **Termo de Referência** enquadra o objeto como serviço contínuo essencial e prevê, **de forma coerente com a Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite máximo decenal, com remissão expressa ao art. 107** (desde que atendidos os requisitos legais de vantajosidade e autorização da autoridade competente).

> TERMO DE REFERÊNCIA:
> 1.4.1. **Tratando-se de serviço contínuo essencial**, cuja interrupção pode comprometer a saúde pública, **o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (10 anos), nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021**, desde que haja autorização da autoridade competente e atestada a vantajosidade da medida para a Administração.

De outro lado, o Anexo II - Minuta Contratual - anexa ao edital - dispõe que o prazo de vigência poderá ser prorrogado ***"nos termos do art. 111"***, dispositivo que disciplina hipótese diversa, atinente à contratação com escopo predefinido, em que o prazo de vigência pode ser automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período originalmente firmado — lógica típica de contratos por escopo, e não de serviços contínuos.

> ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO:
> 5. DO PRAZO E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO
> 5.1 O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Contrato, **podendo ser prorrogado nos termos do artigo 111, da Lei nº 14.133/21.**

Ainda que se alegue tratar-se de "mero erro material de referência", o ponto é objetivamente impugnável, pois a divergência não é neutra: ela cria dúvida

razoável sobre qual regime de prorrogação será efetivamente adotado pela Administração (art. 107 — serviços contínuos com prorrogações sucessivas até o limite decenal; ou art. 111 — prorrogação automática por não conclusão de escopo), com impactos diretos na gestão de riscos, na precificação (custos fixos, mobilização contínua de frota/equipe, amortização, investimentos e obrigações permanentes) e ainda, no planejamento operacional do particular.

Em licitações, **o edital e seus anexos devem oferecer regras claras, estáveis e coerentes, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e competitividade** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), especialmente quando a ambiguidade se refere a cláusula estruturante do contrato (vigência e prorrogação).

A própria caracterização do objeto constante do TR — coleta e transporte de RSU como atividade contínua e essencial, cuja interrupção pode comprometer a saúde pública — reforça a incompatibilidade do art. 111 com o caso concreto.

Nessa linha, é recomendação técnica consolidada em orientações do controle externo que a disciplina de vigência/prorrogação seja precisa e aderente à natureza do objeto, distinguindo-se corretamente hipóteses de serviços contínuos (art. 107) e de escopo predefinido (art. 111), justamente para evitar interpretações contraditórias e litígios na prorrogação contratual.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para determinar a retificação da minuta contratual (anexa ao edital), **a fim de substituir a remissão ao art. 111 pela referência compatível com o objeto, notadamente o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se integralmente ao regramento do Termo de Referência e ao regime de serviços contínuos,** devendo promover a publicação da retificação formal do instrumento convocatório e anexos, com a devida publicidade; e ainda, caso a Administração reconheça que a correção pode influenciar a formulação das propostas (o que é plausível, por envolver vigência e prorrogação), seja assegurada a reabertura dos prazos necessários para preservação da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes, em conformidade com a boa prática decisória dos órgãos de controle quanto a retificações que repercutem no conteúdo da proposta.

III. 4. DA ILEGALIDADE DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO VINCULADA À EMISSÃO/ENCERRAMENTO DE MTR/SC (PORTARIA IMA Nº 21/2019) E DO RISCO DE GLOSAS POR FATOR ALHEIO AO CONTROLE DA CONTRATADA

O Termo de Referência, em seu item 4.4, assim dispõe:

> 4.4. RASTREABILIDADE AMBIENTAL (MTR-SC): **É condição para pagamento que 100% das cargas transportadas sejam acompanhadas do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), emitido e encerrado digitalmente no sistema do IMA-SC (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina).**

> a) A ausência do MTR validado pelo Aterro de destino implicará na glosa automática da viagem, pois a carga será considerada "sem comprovação de destino legal", além de notificação por infração ambiental.

Verifica-se, no item 4.4 do Termo de Referência, a imposição de que “é condição para pagamento que 100% das cargas transportadas sejam acompanhadas do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), emitido e encerrado digitalmente no sistema do IMA/SC, prevendo-se, ainda, que a ausência de MTR validado pelo aterro implicará “glosa automática da viagem”, além de “notificação por infração ambiental”.

Trata-se de cláusula que, tal como redigida, extrapola os limites do poder regulamentar e das condições de pagamento admitidas no regime de contratações públicas, porque vincula o adimplemento da Administração a requisito sem base normativa aplicável ao caso e, sobretudo, alheio ao domínio de controle do contratado, gerando risco de glosas indevidas e comprometendo a previsibilidade econômico-financeira do ajuste.

Com efeito, a Portaria IMA nº 21/2019 (publicada no DOE/SC) estabelece, de forma expressa, que “não estão sujeitos à emissão de MTR, através do Sistema” determinados resíduos, incluindo, precisamente, os “resíduos urbanos coletados pelo serviço público de coleta” (art. 3º, alínea “a”).

> Portaria nº 21/ 2019 – IMA – 25.01.2019
>
> **Art. 3º <u>Não</u> estão sujeitos à emissão de MTR, através do Sistema, os seguintes resíduos:**
>
> **a) Resíduos urbanos coletados pelo serviço público de coleta;**
>
> b) Resíduos de Construção Civil (RCC), exceto os perigosos (classe D);
>
> c) Embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes e óleos lubrificantes usados;
>
> d) Retorno de embalagens para reutilização (política reversa);
>
> e) Resíduos de origem urbana produzidos em cooperativas e associações de catadores;
>
> f) Resíduos que tenham acordos de logística reversa implantados e com documentação própria de coleta e destinação, tais como pneus, óleo lubrificante, embalagens de agrotóxicos e embalagens de óleos lubrificantes; e
>
> g) Resíduos de fossas sépticas, quando domiciliares.

Assim, sendo o **objeto do certame a coleta e transporte de RSU do serviço público municipa**l, exigir MTR/SC como condição de pagamento contraria a disciplina estadual vigente, pois transforma em obrigação contratual — com penalidade financeira automática (glosa) — aquilo que o regulamento ambiental dispensa para essa tipologia de resíduo. Em termos licitatórios, trata-se de vício que afeta a legalidade, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a competitividade, por impor ao licitante ônus operativo e risco de inadimplemento administrativo sem

amparo normativo e sem pertinência necessária ao objeto, em afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se cogitasse — apenas por argumentação — a necessidade de rastreabilidade por MTR em algum cenário específico, a própria Portaria define o MTR como "documento de controle de expedição e transporte de resíduos e rejeitos, **cuja emissão é de responsabilidade da empresa geradora**". No mesmo sentido, o próprio IMA/SC esclarece que o documento **"é emitido e preenchido pelo gerador do resíduo"**, que já indica transportador e destinador no ato do preenchimento.

Logo, não se trata de documento cujo ciclo de emissão e encerramento dependa exclusivamente do transportador/contratado: envolve, por definição, o gerador e o destinador (que recebe e encerra/atesta no sistema). Dessa forma, condicionar o pagamento ao "encerramento" no sistema do IMA/SC expõe a contratada ao risco de glosa por evento de terceiro (p. ex., indisponibilidade do sistema, atraso do destinador na validação/encerramento, inconsistências cadastrais do gerador), o que é incompatível com a lógica do pagamento por "fato gerador" e com o dever de a Administração fixar condições de medição e pagamento objetivas, proporcionais e controláveis pelo contratado.

O risco é agravado porque o próprio TR já estabelece critérios de medição/pagamento por tonelagem com base em tickets de pesagem do aterro e boletim de medição, além de mecanismos de auditoria ("dupla conferência"). Ou seja, o edital já dispõe de meios idôneos para comprovação de execução e destino (pesagem/atesto), tornando desproporcional impor o MTR como condição absoluta de pagamento — e, mais gravemente, prever glosa automática, quando por sua vez a própria norma ambiental estadual dispensa MTR para RSU do serviço público de coleta; e ainda, a emissão/encerramento não é fenômeno integralmente controlável pelo transportador, podendo gerar retenções indevidas por motivo estranho à execução.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que a Administração:

a) promova a retificação do item 4.4 do TR, afastando a exigência de MTR/SC como condição de pagamento e excluindo a previsão de glosa automática por "ausência de MTR validado", adequando o instrumento convocatório ao art. 3º, "a", da Portaria IMA nº 21/2019;
b) mantenha como comprovação de execução/destinação os documentos efetivamente aderentes ao regime do objeto,

especialmente tickets de pesagem e atesto da fiscalização, já previstos no TR; e, subsidiariamente,

c) caso a Administração insista em algum mecanismo de rastreabilidade ambiental, que o faça “quando aplicável” e sem condicionar pagamento a ato de terceiro, prevendo alternativa documental equivalente (p. ex., declaração/atesto do destinador, relatório de recebimento, CDF quando cabível), com disciplina clara sobre responsabilidades do gerador/destinador e sem impor à contratada o risco de glosa por fatos fora de seu controle.

IV - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Administração Pública tem o dever de observar os preceitos do Direito Administrativo que é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, está aliada à sua eficiência de forma a garantir resultados eficazes para o Estado e, consequentemente, para a população que é a maior beneficiada. Assim, cabe aqui os ensinamentos de Justen Filho:

> *Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica a produção de custos em diversos níveis. (...).*

Cumpre ainda ressaltar, que a Administração Pública tem o dever de eficiência que consiste na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, e demais quesitos, visto a necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa.

Ora, o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

> *O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada*

> *apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.*

Assim, não basta que o Município atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário também uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da coletividade.

Desta forma, requer que a Administração observe as irregularidades apontadas de modo a viabilizar a apresentação das propostas, corrigindo o que for pertinente e alterando, especificamente, os itens acima mencionados do Edital.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a empresa VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que sejam corrigidos os vícios do Edital, conforme abaixo:

1. Requer, que o item 7.4.10.1 do edital e item 8.3.3. do Termo de Referência, sejam excluídos do Edital, a fim de que não seja determinada a apresentação de LAO para prestação do serviço de Transporte rodoviário de resíduos sólidos domiciliares, uma vez que o órgão estadual (IMA) não mais o emite para essa Classe de Resíduos;
2. Requer, retificação formal do edital, com correção das datas de “fim do recebimento das propostas” e “início da sessão de disputa de preços”, mediante nova divulgação/publicação nos mesmos meios do ato originário;
3. Requer, a retificação da minuta contratual (anexa ao edital), a fim de substituir a remissão ao art. 111 pela referência compatível com o objeto, notadamente o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se integralmente ao regramento do Termo de Referência e ao regime de serviços contínuos;
4. Requer, que se promova a retificação do item 4.4 do TR, afastando a exigência de MTR/SC como condição de pagamento e excluindo a previsão de glosa automática por “ausência de MTR validado”, adequando o instrumento convocatório ao art. 3º, “a”, da Portaria IMA nº 21/2019;

E ainda, solicitamos que esta impugnação seja respondida à IMPUGNANTE dentro do prazo previsto no Parágrafo único do art. 164 da lei federal n.º 14.133/2021, primando pelo princípio da celeridade e eficiência.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville/SC p/ Papanduva/SC, 07 de Janeiro de 2026.

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 83.073.536/0001-64
CARLOS EDUARDO DUARTE
Advogado
OAB-SC n.º 74.993

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA
Protocolo: **194823** Data: **29/05/2025** Minuta: **1° Traslado** Livro: **1528** Folha: **50-F**

PROCURAÇÃO QUE FAZ, **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (29/05/2025)**, nesta serventia, instalada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Orestes Guimarães, 538, Térreo, Bairro América, compareceu perante mim, Priscilla Verwiebe, Escrevente, como **OUTORGANTE**: **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "*VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL*", com sede nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores, inscrita no CNPJ sob n° 83.073.536/0001-64, neste ato representada por seu Diretor Executivo ***BERNARDO LOPES MANNRICH***, brasileiro, casado, nascido aos 19/11/1990, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 04618508797-DETRAN/SC, inscrito no CPF sob nº 005.357.399-40, domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores, juridicamente capaz e reconhecida como a própria, por mim, Escrevente, face os documentos apresentados, que ficam arquivados nesta serventia, do que dou fé. E, por este público instrumento, nomeia e constitui seu **PROCURADOR: CARLOS EDUARDO DUARTE**, brasileiro, divorciado, coordenador de licitação, portador da Carteira de Identidade nº 4947346-8, portador da Carteira de Identidade de Advogado nº 74.993-OAB/SC, inscrito no CPF sob o nº 044.019.769-40, com endereço profissional nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores; confere os poderes para representar a OUTORGANTE em solicitações de Cadastramentos, e em todas as modalidades de Licitações, especialmente Cartas Convites, Pregões, Tomadas de Preços e Concorrências Públicas, perante as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Sociedade de Economia Mista, Paraestatais, Autarquias e Empresas Privadas em geral, podendo assinar toda a documentação necessária para participação de certames, tais como: Propostas Técnicas e de Preços, Declarações, e outros que forem exigíveis pelos órgãos mencionados em instrumentos convocatórios, podendo ainda recorrer e defender os interesses da OUTORGANTE e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. **O presente mandato não poderá ser substabelecido e seu prazo de validade é de 1 (um) ano a contar desta data.** ***Lavrado sob minuta apresentada***. Reservando-se o representante da Empresa Outorgante para si os mesmos direitos e poderes. Declara o representante da mesma, sob as penas da lei, que a documentação apresentada é o último instrumento registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. O representante da mesma, foi por mim alertado sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos por ele, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, e a retificação dos mesmos será efetuada mediante a lavratura de ato de retificação apropriado, o qual deverá ser assinado por todas as partes integrantes do instrumento original, isentando esta serventia de tais responsabilidades. Certifico e dou fé que todos os documentos apresentados para lavratura da presente procuração pública, inclusive documentos de identificação das partes e certidões relativas ao negócio jurídico realizado, ficam arquivadas nesta serventia em pasta própria. O comparecente tem ciência que o tratamento e o armazenamento de seus dados pessoais constantes no

Esse documento foi assinado por PRISCILLA VERWIEBE.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 4TEGN-TJ9FS-CRPQ8-E6L3H
continua na proxima pagina...

presente ato se dá com fundamento em atribuição legal, bem como sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 313 do CNCGJ/SC e do Art. 7, c/c Art. 5, XII e XIV da lei 13.709 de 14/08/2018. ASSIM, pediu-me que lhe lavrasse a presente procuração, a qual lhe sendo lida, foi aceita em todos os seus expressos termos, aceitou e assina em seguida, perante mim.

Eu, (ass.) **Priscilla Verwiebe**, Escrevente, a lavrei, conferi, achei conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: R$ 75,42 + FRJ R$ 17,14 + ISS R$ 2,26 = Total: R$ 94,82. * Destinação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - **FRJ**: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%. Joinville, 29 de maio de 2025. ASSINADOS: BERNARDO LOPES MANNRICH - Diretor Executivo da Outorgante. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso. Selo de fiscalização: HKU71904-OYPC.

Em testº _____ da verdade.

Priscilla Verwiebe
Escrevente

Assinado digitalmente por:
PRISCILLA VERWIEBE
CPF: 098.115.059-42
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Escrevente
Data: 29/05/2025 17:14:20-03:00

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
HKU71904-OYPC
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Esse documento foi assinado por PRISCILLA VERWIEBE.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código 4TEGN-TJ9FS-CRPQ8-E6L3H

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 4TEGN-TJ9FS-CRPQ8-E6L3H

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- PRISCILLA VERWIEBE - Escrevente (CPF 098.115.059-42) em 29/05/2025 17:24

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/4TEGN-TJ9FS-CRPQ8-E6L3H